



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 143/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 116 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 02 de dezembro de 2022.



Alceu Antonio Mazziero
Presidente



José Agostino Salata
Membro



Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 116 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2022, às 15h e 56min.

Emenda Modificativa 01, protocolada nesta Casa de Leis em 29 de novembro de 2022, às 09h e 28min

Ementa: “Ratifica e retifica a denominação dada a vias públicas do loteamento Reserva Arco Íris, e dá outras providências”.

Ementa da Emenda: “Altera a redação do art. 2º”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria da Emenda: Vereador José Eduardo Trevisan

O Projeto de Lei n. 116/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe a ratificação das denominações das vias públicas, bem como a retificação de três nomes, para que assim possa ser registrado de maneira correta. A emenda modificativa, de autoria do Vereador José Eduardo Trevisan, altera a redação do art. 2º do projeto apresentado, acrescentando a alcunha de “Zinho Altimari” a Av. projetada 01 – Avenida Vereador Luiz Altimari Neto, com o objetivo de ajuste na denominação da via.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto local (art. art. 5º, incisos I da Lei Orgânica Municipal) e a matéria é de iniciativa concorrente, assim determinando o Parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 27 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
(...)”*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Conselho Nacional de Educação

CONFERÊNCIA DE POLÍTICA E PRÁTICA

PROFESSORES

Proposta de Projeto de Lei nº 18 de 2012, protocolada nos dias 15 de maio de 2012

de autoria do Senador José Carlos de Barros Neto

Encaminhado em 15 de maio de 2012 para o Conselho Nacional de Educação

2012, 2ª sessão ordinária

Encaminhado em 15 de maio de 2012 para o Conselho Nacional de Educação

Resolução CNE/CEB nº 12 de 2012

Encaminhado em 15 de maio de 2012 para o Conselho Nacional de Educação

Atuação do Conselho Nacional de Educação

Atuação do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação, no âmbito de suas atribuições, tendo em vista a importância da formação dos professores, e considerando a necessidade de estabelecer normas para a formação dos professores, resolve:

Art. 1º - A formação dos professores deve ser realizada em instituições de ensino superior, de acordo com o disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal e no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 2º - A formação dos professores deve ser realizada em instituições de ensino superior, de acordo com o disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal e no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.394/1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Parágrafo único. A atribuição ou alteração de denominação de próprio público municipal é matéria de iniciativa legislativa concorrente. (Destacado)

Logo, não há problemas neste ponto específico, tanto em relação ao projeto quanto a emenda apresentada.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, nem na emenda apresentada, irregularidades aparentes a ensejarem rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição e a emenda estão aptas a serem submetidas ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 01 de dezembro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Relatora